

Registro Civil das Pessoas Naturais – Funções Típicas e Atípicas.

Tratar-se-á aqui sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de um enfoque a respeito do exercício de suas atividades, especialmente sob o aspecto de sua divisão entre típicas (ou tipológicas) e atípicas (ou atipológicas).

O registro público, em linhas gerais, é um sistema jurídico de publicidade, ou melhor, um sistema organizado pelo direito para servir como meio de conhecimento, e de prova, de situações pontuais a que o mesmo direito atribuiu a necessidade de serem do conhecimento de todos. O Estado foi o ente que assumiu para si o encargo de dar efetividade ao referido sistema. Ele, por sua vez, ultimou em optar pela transmissão deste encargo, para que fosse levado a efeito por meio de delegação a um particular.

O Registro Civil, como espécie do gênero “registros públicos”, tem como função primeira a de fixar (ou assim o deveria ser), de forma inapagável, os fatos relevantes da vida humana, cuja conservação em assentos públicos interessa à nação, aos indivíduos e a todos os terceiros, pois que necessários à individualização, identificação e proteção da pessoa natural (tida como sujeito de direitos), como também para a sua vida jurídica e social. E mais: servirá à comprovação da autenticidade e publicidade dos dados relativos a tais fatos.

Como corolário, é de sua essência ser mecanismo de concreção dos atributos da pessoa natural em qualquer de seus três elementos primordiais: nome, domicílio e estado (político, individual e familiar). Mostrando-se como a sede da pessoa natural, servirá de fonte de informações, segura, permanente e atualizada, sobre seu estado civil, na medida que qualquer alteração deste será publicizada por meio do registro público correspondente. É exatamente por isso que serve de base para toda a documentação do cidadão, que será confeccionada a partir do conteúdo daquilo que se encontra assentado em seus livros próprios.

Partindo-se da premissa de que a expressão estado provém da língua latina, status, a significar o conjunto de predicados inerentes à personalidade que caracterizam a capacidade de fato, revelado está o interesse do ofício registral civil, interesse este que reside na magnitude de tais fatos e, outrossim, na sua repercussão na existência do cidadão: ele é maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro, casado, separado ou divorciado, filho, pai, mãe, tutelado, ausente, falecido etc. É todo um conjunto de condições idôneas para influir sobre sua capacidade e sobre as relações de família, de parentesco, e com terceiros.

Não há notícia histórica hábil a afirmar com segurança sobre o começo do registro de fatos essenciais para o cidadão, como os da vida e da morte. Sabe-se, porém, de sua antiguidade remota: desde que se fez presente o homem civilizado, evidenciou-se a importância de conservar assentos que arrolassem, numa determinada coletividade, o número e a idade dos cidadãos, assim como seu falecimento, entre outros. Tome-se de exemplo a passagem descrita em Números, 1, da Sagrada Escritura: “o Senhor disse a Moisés no deserto do Sinai, na tenda de reunião: Fazei o recenseamento de toda a assembleia dos filhos de Israel segundo suas famílias, suas casas patriarcais, contando nominalmente por cabeça todos os varões da idade de vinte anos para cima, todos os israelitas aptos para o serviço das armas: fareis o recenseamento deles segundo os seus grupos...”.

Assentada a ideia de que o registro civil publica o status do indivíduo como sujeito de direitos, eis que viabiliza uma concreta aptidão ao seu exercício, é acertada a afirmação de que, pelo seu agir, é realizada a

devida conexão entre o Estado e esse indivíduo, e entre este e a sociedade. Como tal, representa garantia à efetivação de direitos fundamentais e humanos, ao servir de instrumento a possibilitar o exercício da cidadania e de inúmeros direitos “dos povos”, previstos, tanto em âmbito constitucional, quanto no de tratados e convenções internacionais.

Reconhecendo a contundente relevância da atividade registral civil, tratou o legislador de trazer previsão, por meio dos §§ 2º e 3º do art. 44 da Lei 8.935/1994 – lei que regulamenta a atividade notarial e registral (LNR), acerca da imprescindível presença da capilaridade a orientar sua efetivação, eis que restaria, assim, franqueado o devido acesso a toda sociedade.

Ao desincumbir-se de seu mister, o registro civil atende ao escopo último dos registros públicos, qual seja, a garantia e preservação da segurança jurídica. Não é por menos que o registro civil ostenta a condição de instituição universal. Onde quer que se faça presente, tem por funções as ora narradas.

Imbuídos de tão honrosa missão, aos registradores civis, que são aqueles que agem no efetivo exercício do ofício registral civil, foi reservada a incumbência de atividades típicas, as quais guardam íntima relação com a ontologia do registro civil. Sem embargo, também a eles foram atribuídas tantas outras funções, ditas atípicas, eis que, de certo modo, refogem àquilo que contingentemente motivou sua origem, mas que por circunstâncias outras acabaram por serem postas a seu múnus.

De proêmio, salutar que sejam traçadas as premissas das três principais categorias dos atos realizados no registro civil, quais sejam, os registros, as averbações e as anotações, isso com vistas a se estabelecer distinção entre elas.

Os atos de registros, aqui no seu sentido estrito, são os atos principais do registro civil.

Correspondem à matriz de todo esse sistema, e, como atos centrais que são, geralmente têm exata correspondência com a nomenclatura atribuída aos seus livros. É por meio dos registros que o ato ou fato nasce para o registro público, e assim, para o mundo. O registro, portanto, é o assentamento inaugural feito em determinado livro, sobre determinado ato ou fato.

A vida é essencialmente dinâmica, suscetível a uma série de fatores que, na medida em que confluem de modo a alterar o estado de determinada pessoa, acabam por espelhar tal dinâmica também nos respectivos registros. Estes, por sua vez, como meio adequado de publicidade, devem refletir a realidade dos fatos. É justamente esse o escopo das averbações: como atos acessórios, levam ao registro as alterações necessárias à sua adequação à realidade, sejam elas em seu conteúdo, em seus efeitos ou, ainda, necessárias para a inclusão de dados a complementá-los.

Já a anotação se afigura como mera remissão, uma simples referência a ser feita, em um ato anterior, a respeito de ato posterior da vida civil de pessoa que com aquele tenha relação. Tem por objetivo noticiar a ocorrência da lavratura de um outro ato, este mais recente, a respeito da pessoa objeto de registro anterior e, com isso, possibilitar que a publicidade seja completa, uma vez que viabiliza não só a ciência, mas também a localização desse novo ato. É, portanto, instrumento apto a realizar a conexão entre os atos correlatos à vida civil do indivíduo.

Com isso em mente, os atos típicos do Registro Civil das Pessoas Naturais devem ter amparo legal, o que se dá, a rigor, na Lei 6.015/1.973 (art. 29 e seguintes) e no Código Civil de 2002 (art. 9º e seguintes). Mas não só isso. Antes mesmo de deverem obediência à legalidade, os atos que porventura forem atribuídos como sendo da competência do registro civil devem estar essencialmente atrelados à sua causa primeira. É

dizer: para que haja atuação do registro civil, inafastável é a subsunção de possível previsão legal ao mote que deu origem ao registro civil, consubstanciando seus alicerces fundantes, quais sejam: servir de repositório a abrigar o movimento populacional; documentar, noticiar e provar fatos relativos ao estado civil da pessoa humana e à sua situação jurídica e, por fim, proporcionar segurança àqueles que figuram em seus acervos, como também àqueles que com estes últimos se relacionam. Se assim não for, a atividade deixaria de ser o que universalmente é, passando a ocupar posição severamente vulnerável frente à criatividade e alvedrio do legislador, o que poderia dar azo, na pior das hipóteses, a uma avocação do serviço, se calhasse conveniente.

Tradicionalmente, entendeu-se que os atos a serem objeto de registro foram previstos de forma exaustiva, tanto pelo art. 9º do CC/02, como pelo art. 29 da Lei 6.015/1.973 – Lei de Registros Públicos (de agora em diante, LRP), ao passo que aqueles ensejadores de averbações e anotações o foram de maneira meramente exemplificativa.

Todavia, a taxatividade outrora defendida, ao menos aparentemente, vem sendo mitigada. Fundamentos a corroborar tal exegese se dão, por exemplo, com a possibilidade aventada pelo novel art. 94-A, recentemente introduzido na LRP, a autorizar o registro da união estável – disposição esta que já encontrava guarida normativa desde o longínquo ano de 2014, ocasião em que foi editado o provimento 37 do CNJ. Outro exemplo se dá com a possibilidade insculpida nas Normas de Serviço para o extrajudicial paulista (doravante, NSCGJ/SP), que, em seus itens 172 e 174 de seu Capítulo XVII, viabilizam o traslado de assento de nascimento e/ou de casamento de estrangeiros, realizados no exterior, para os fins de efetivar, subsequentemente, as averbações ali especificadas. A despeito da discussão travada acerca de suposta inconstitucionalidade do exercício legislativo por parte do CNJ, fato é que cada vez mais, disposições legais e normativas vêm aglutinando espécies de atos registrais a serem levados a efeito nos livros de registro civil.

Como típicos, portanto, têm-se os atos cuja natureza, inescapavelmente, é correlata àquela congênita do registro civil. Logo, merecem tal categorização os registros de nascimento, de sentenças que deferirem legitimação adotiva, de casamento civil, de conversão de união estável em casamento, de casamento religioso com efeitos civis, de óbito, de natimorto, de traslado de registros de brasileiros realizados no exterior, de opção de nacionalidade, de emancipação, de interdição, de sentenças declaratórias de ausência, de união estável e, em São Paulo, de traslado de nascimento e casamento de estrangeiros ocorridos no exterior, conforme apontado; as averbações de qualquer natureza, como as de reconhecimento de paternidade, de retificação, de alteração de patronímico, de divórcio etc.; as anotações remissivas, e a expedição de certidões. Há de se aclarar, ainda, que incumbe aos registradores civis, como consectário lógico do exercício das funções acima descritas, a responsabilidade por presidir procedimentos com aptidão a efetivação de determinados atos, tais como o procedimento de habilitação de casamento e o procedimento de retificação administrativa.

Como se vê, nas práticas arroladas supra é diáfana a correlação entre a função e a funcionalização respectiva. E assim o é por guardarem estrita adequação com a fisionomia universal atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais.

Noutro turno, aquelas enquadradas como funções atípicas, as quais vão de encontro a tal universalidade, são elas agregadas às primeiras por questões outras. Grande parcela dessas atribuições surgiu - é preciso que se diga - invocada por uma infeliz e lastimável realidade: a desvalorização do registro civil e a consequente insustentabilidade econômico-financeira da atividade, déficit ao qual essas “novidades” têm a pretensão de suprir. São agregadas, portanto, ora por meio da atividade legislativa, ora por intermédio de

normativas federais ou estaduais (provimentos, recomendações, portarias, resoluções, normas de serviço etc.). Apesar de se revestirem, no mais das vezes, da mais nobre das intenções, de toda sorte, a realidade é que tais novidades são despidas da natureza característica do registro civil, natureza esta, repise-se, que se encontra arraigada na história mundial.

Atipicamente, pois, uma das vertentes nas quais os registros civis foram imiscuídos é aquela que os aloca como espécie de banco de dados a serviço do poder público, eis que são, e vêm sendo, cada vez mais, compelidos a exercer seu ofício, ativa e compulsoriamente, de modo a satisfazer, graciosamente (leia-se: sem remuneração), uma série de demandas relativas à prestação de informações. Estas, por sua vez, servirão à formação de estatísticas e de bases centralizadas para consulta a quem convier, com finalidades que vão desde a constituição de fundamentos à elaboração de políticas públicas, até como instrumento a viabilizar a atualização ou cancelamento de cadastros e benefícios atinentes ao poder público. Sob outra perspectiva, foram revestidos como agentes fiscalizadores estatais, assim agindo com os mais diversos propósitos, tais como garantia à indenidade da máquina pública frente aos usuários dos cartórios, o que evitaria a perpetração de fraudes e de ocorrências espúrias.

Sedimentando uma atuação sobremaneira estranha àquilo que de essência tem o registro civil, deu-se a iniciativa incorporada pela Lei Federal nº 13.484/17, que, incentivada pela capilaridade das unidades registras, alterou a Lei 6.015/1.073, para que de seu art. 29, § 4º, constasse o enquadramento definitivo dos Cartórios de Registro Civil considerados como “Ofícios da Cidadania”. O propósito fundante, para que isso se desse, foi o de colocar à disposição da sociedade um maior número de postos de atendimentos autorizados, na dicção da lei, a “prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas”, tais como a prestação de serviços de recepção e entrega de documentos de identificação aos cidadãos. Essa novel categorização acabou por ser regulamentada pelo CNJ, o que ocorreu por intermédio do Provimento CNJ Nº 66/2018.

Revestindo pretensão puramente pedagógica, o que se justifica pelo fito de aclarar o porquê do enquadramento de determinado ato em uma ou outra classe, enumerar-se-á, de maneira um pouco mais categórica, essa segunda gama de atribuições. Frise-se, entretanto, que não há ambição em realizar catalogação exaustiva a esse respeito, o que seria tarefa deveras hercúlea e fastidiosa em função da crescente e infundável demanda em favor da encarregatura do Registro Civil.

À vista de tais propósitos, pontuam-se as seguintes obrigações das quais os registros civis devem desincumbir-se, bem como o fundamento legal ou normativo que as originaram:

- Art. 49 da LRP: remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, de um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior (Em São Paulo, essas informações são enviadas à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), que as repassa ao IBGE);
- Art. 68 da Lei 8.212/1.991: remessa ao INSS, em até um dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia, sendo que, conforme o parágrafo § 4º do referido dispositivo, em não havendo atos realizados no mês, deverá ser realizada comunicação negativa até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
- Art. 71, § 3º, da Lei 4.737/1.965 – Código Eleitoral: envio ao juiz eleitoral da zona em que

oficiarem, até o dia 15 de cada mês, sob as penas do Art. 293, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior;

- Art. 81, Decreto Federal 9.199/2.017: obrigação de remessa mensal, à Polícia Federal, de informações acerca dos registros e do óbito de imigrantes;

- Item 27.7 do Cap. XVII das NSCGJ/SP: envio de informação sobre casamentos de estrangeiros à Polícia Federal;

- Art. 66, parágrafo único, alínea “a” da Lei 4.375/1.964: encaminhamento mensal, ao Ministério da Defesa, da relação dos óbitos ocorridos entre pessoas do sexo masculino, com idade entre 17 e 45 anos;

- Item 26 do Cap. XVII das NSCGJ/SP: fornecimento, à Secretaria Municipal de Saúde, da primeira via das Declarações de Nascido Vivo (DN) e de Óbito (DO), nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica;

- Lei do Estado de São Paulo n. 10.705/2000, art. 27; Lei do Estado de Minas Gerais 14.941/2003, art. 20: serão comunicados os óbitos, acompanhados de declaração acerca da existência ou não de bens a inventariar, à Secretaria Estadual da Fazenda no Estado de São Paulo, e para a Administração Fazendária no Estado de Minas Gerais;

- Art. 80, parágrafo único, da LRP: os óbitos deverão ser comunicados à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade;

- Artigos 2º, § 4º e art. 4º, § 3º da Resolução Conjunta Nº 3 do CNJ e do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público): obrigatoriedade de comunicação imediata à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre os nascimentos de indígenas, para que seja realizado o registro administrativo;

- 38.1.1 do Cap. XVII das NSCGJ/SP: nos cinco dias após o registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, serão fornecidos ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento;

- Item 38.3 do Cap. XVII das NSCGJ/SP: comunicação trimestral ao Juiz Corregedor Permanente sobre o número de nascimentos ocorridos fora de maternidade ou de estabelecimento hospitalar;

- Art. 6º do Provimento Nº 46 do CNJ – dever de disponibilizar, para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, em até dez dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações;

- Art. 7º do Provimento acima mencionado: obrigatoriedade de comunicação, à mesma Central, dos assentos lavrados anteriormente à vigência da referida norma, a ocorrer nos prazos ali estabelecidos;

- Convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil, tornando obrigatória a inscrição gratuita, perante o Cadastro de Pessoas Físicas, daquele cujo assento de nascimento for lavrado;

- Provimento Nº 63 do CNJ – obrigatoriedade de inclusão do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como nas respectivas certidões, como também, no tocante aos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência do aludido Provimento, o dever

de se averbar o número de CPF, de forma gratuita, possibilitando-se, ainda, a anotação do número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural;

- Lei do Estado do Espírito Santo n. 9.381/2010; Lei do Estado de Minas Gerais n. 18.703/2010: os óbitos devem ser informados ao DETRAN quando o falecido for portador de Carteira Nacional de Habilitação;
- Artigo 254 do Provimento Geral da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal PGCGJ-DF: incumbência de encaminhar ao Ministério da Justiça e às respectivas repartições consulares ou embaixadas o registro de casamento e de óbito de pessoa estrangeira, sem a incidência de ônus algum;
- Artigo 113, incisos V e VII, da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – CNNR-RS: dever de comunicar ao setor responsável pela Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, até o dia 15 de cada mês, a relação de óbitos de servidores ativos e inativos, bem como de pensionistas do Poder Judiciário do RS, como também o dever de comunicar à Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda Estadual, até o dia dez de cada mês, relação de todos os óbitos registrados no mês anterior;
- Resolução Nº 402 do CNJ – Ao dispor, dentre outras providências, sobre ações de caráter informativo, no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais, para melhor preparação para o casamento civil, institui, no âmbito desses Cartórios, a obrigatoriedade de disponibilização aos nubentes, no momento da habilitação para o matrimônio, de material informativo a abranger, inclusive: a conscientização dos nubentes sobre a relevância e o significado do casamento, sobre a importância do diálogo como forma de superação de conflitos familiares e de se evitar o divórcio irrefletido, e sobre o interesse da sociedade e dos próprios contraentes na estabilidade e permanência das relações matrimoniais; a possibilidade dos nubentes de antever seus direitos e deveres e a previsão das consequências jurídicas de suas condutas; conscientização dos nubentes sobre o exercício adequado da parentalidade, como forma de se assegurar o sadio desenvolvimento de crianças e adolescentes, e de prevenção de maus tratos e abusos; e o esclarecimento aos pretendentes ao matrimônio sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher e as formas de sua prevenção e enfrentamento;
- Lei do Estado de Minas Gerais n. 12.617/97 – envio mensal da relação dos óbitos, cada qual com a respectiva causa mortis, para a Secretaria Municipal de Saúde;
- Lei do Estado do Espírito Santo n. 9.798/2012: disponibilização de informações sobre nascidos vivos e óbitos à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- Provimentos 62 e 119 do CNJ – Atribui competência para o exercício do Apostilamento - O serviço notarial e de registro, dentre eles o registral civil, exercerá o serviço de Apostilamento, como constante da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961, da qual o Brasil tornou-se signatário;
- Artigo 94-A da LRP - possibilidade dos Oficiais de RCPN colherem manifestação de vontade no tocante à união estável, o que implica em dizer que o registro civil é competente à formalização de Termo Declaratório de União Estável e Termo Declaratório de Distrato de União Estável, sendo estes, respectivamente, títulos hábeis ao registro e averbação de dissolução da União Estável perante

o Livro E, livro este que integra seu acervo;

- Termo de Cooperação Técnica entre a Corregedoria Geral da Justiça (CGJRJ), o Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (ARPEN-RJ) a possibilitar que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais passem a emitir a Carteira de Identificação Civil e a Carteira Nacional de Habilitação;
- Convênio celebrado entre os Poderes Judiciário e Executivo do Estado do Rio Grande do Sul para a execução dos serviços de trânsito pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, através dos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs, tais como o de vistoria veicular, de consulta e emissão de documentos, de lacração de placas automotivas, dentre outros serviços;
- Convênio firmado entre a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (ACBR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN BRASIL, com o objetivo de implantar postos de emissão de certificados digitais perante os Ofícios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais;
- Convênio realizado entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a ARPEN BRASIL, com o objetivo de possibilitar aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais o atendimento a pessoas interessadas nos serviços de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), alteração de seus dados cadastrais, emissão de segunda via do comprovante de inscrição, emissão de comprovante de situação cadastral, recuperação do número de inscrição da pessoa física e prestação de serviços relativos à Procuração RFB (procuração para uso de serviços do Portal e-CAC. – CPF);
- Item 147 do Cap. XVII das NSCGJ/SP: previsão de que a autenticação dos livros mercantis será feita pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos ali descritos.

Como dito, o rol exposto é exemplificativo, existindo não só outras informações, mas também outros serviços prestados por registradores, os quais têm surgido progressivamente. Faz-se necessário, para que se precise ao certo o que cabe a cada ofício, o estudo da legislação e da normativa atualizada pertencente a cada unidade da Federação.

Sopesadas tais considerações, é esperado que tenha restado unívoca a ciência a revestir o ofício de registro civil, o que serve ao propósito de auxiliar na exata compreensão daquilo que é registro civil, por conter registro civil, daquilo que é registro civil, porque assim foi imposto por quem convém a (aparente) potestade para tanto.

Em sendo, tal ciência, fruto de um desaguar dos anseios sociais de determinada época, anseios estes que ainda gravitam sobre os tempos atuais, é defensável uma crença, se aqui permitida tal ousadia, no sentido de ser adequado, quiçá profilático, que, ainda que às custas de árduo labor, o Registro Civil seja norteado como dantes. Sua sustentabilidade, por sua vez, seria viabilizada pela justa e adequada valorização dos vultosos serviços dos quais a prestação lhe incumbe. Tudo isso para que se evite, ao máximo, que os registradores não venham, em um futuro lastimavelmente não tão remoto, a nada mais representar do que pelegos amanuenses a serviço da “conveniência e oportunidade” administrativas.

Isabela Bicalho Xavier

Registradora Civil das Pessoas Naturais no Estado de São Paulo; Professora do curso de pós-graduação

em direito notarial e registral imobiliário do Centro Universitário Ítalo Brasileiro; participou, como debatedora, de diversas sessões do programa Pinga-Fogo, veiculado pela Associação dos Notários e Registradores – Sessão Paraná (Anoreg-PR); foi registradora civil e tabeliã de notas no Estado de Minas Gerais; aprovada no concurso para delegação de serventias extrajudiciais do Estado da Bahia; aprovada no concurso para delegação de serventias extrajudiciais do Estado do Paraná; atuou, como interventora judicial, na presidência do Sindicato de Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL; Pós-graduada em Direito Público; e Pós-graduada em Direito Imobiliário.